



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2674, de 2025**, que *"Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural; e altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 11.947, de 16 de junho de 2009, e 14.628, de 20 de julho de 2023."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001; 002; 003
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	004; 005; 006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 2674/2025)**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Inclui-se no contexto de que trata o *caput*, a consideração das demandas, dos saberes e das necessidades dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, ao instituir a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, representa uma oportunidade ímpar de enfrentamento aos graves desafios sociais, econômicos e territoriais que atingem a juventude do campo. Trata-se de uma iniciativa louvável, que busca articular políticas públicas destinadas a promover a permanência digna da juventude nas áreas rurais, assegurando-lhes condições para prosperarem em seus territórios.

Entretanto, para que essa política cumpra, de fato, sua função transformadora, é imprescindível que suas diretrizes contemplem as especificidades dos povos originários — em especial os indígenas — e das comunidades quilombolas, que historicamente enfrentam exclusão, invisibilidade e desigualdade.

Não se pode aceitar que, em pleno século XXI, políticas de juventude rural sejam formuladas sem considerar os saberes, os modos de vida, as demandas

e as necessidades sociais desses grupos, que representam parte fundamental da diversidade cultural, ambiental e histórica do Brasil.

Não se trata apenas de uma escolha política, mas de uma imposição constitucional. O art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece, como objetivo fundamental da República, erradicar a pobreza, combater a marginalização e reduzir as desigualdades sociais. Essa é uma missão que recai sobre todos — Estado, sociedade e Parlamento — e que exige ações concretas, com prioridade para os segmentos mais vulnerabilizados.

Dessa forma, apresento emenda ao projeto para determinar que as diretrizes da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural incluam, expressamente, a consideração das realidades e dos direitos dos povos originários e quilombolas, reconhecendo seus saberes, sua organização comunitária e suas necessidades sociais como fundamentos essenciais para a construção de políticas públicas justas e eficazes.

Trata-se de um gesto de justiça histórica, de afirmação da diversidade e de combate à exclusão estrutural. Por isso, conclamo os nobres Parlamentares a se somarem a este esforço, em nome da equidade, da dignidade e do compromisso inadiável com um Brasil mais justo e plural. A juventude do campo, em toda a sua riqueza e diversidade, não pode mais esperar.

Sala das sessões, 1 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7096984095>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 2674/2025)**

O art. 9º do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º.....

.....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, assegurando-lhes condições mais favoráveis que os demais tomadores de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, ao instituir a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, configura uma iniciativa fundamental para enfrentar os persistentes desafios sociais, econômicos e territoriais que atingem a juventude do campo. Trata-se de um passo importante na construção de políticas públicas articuladas, capazes de promover a permanência digna da juventude rural em seus territórios, garantindo acesso a oportunidades, recursos e condições adequadas para o seu desenvolvimento integral.

No entanto, para que essa política alcance sua plena efetividade, é indispensável que contemple, de forma explícita, instrumentos de priorização voltados aos jovens agricultores dos povos originários — em especial os indígenas — e das comunidades quilombolas, grupos historicamente marcados pela exclusão, invisibilidade e profundas desigualdades estruturais.

Dados oficiais e estudos diversos apontam que jovens indígenas e quilombolas enfrentam índices mais elevados de pobreza, insegurança alimentar, acesso restrito ao crédito rural e baixa cobertura de políticas públicas específicas. Ao mesmo tempo, esses povos desempenham papel essencial na preservação da biodiversidade e na manutenção de práticas agrícolas tradicionais, sustentáveis e adaptadas ao equilíbrio ecológico de seus territórios.

A proposta de emenda que ora apresento visa assegurar que os jovens agricultores indígenas e quilombolas sejam prioritários nas políticas de crédito a que se refere o art. 9º do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025. Tal medida é não apenas legítima, mas urgente e necessária para reduzir disparidades históricas, viabilizar o fortalecimento da agricultura familiar tradicional e garantir a continuidade das práticas produtivas culturalmente enraizadas em suas comunidades.

Além de promover justiça social, essa priorização contribui para a resiliência econômica, ambiental e cultural do Brasil rural, sobretudo em estados como Roraima, onde grande parcela da juventude rural pertence a povos originários e quilombolas. A renegociação de dívidas, o acesso facilitado a crédito e políticas específicas são instrumentos eficazes para garantir a permanência produtiva e sustentável desses jovens em suas comunidades, fortalecendo sua autonomia e protagonismo.

Portanto, incluir essa prioridade no escopo da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural é um gesto concreto de compromisso com os princípios constitucionais da igualdade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da valorização da diversidade étnico-cultural do país.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoarem esta emenda, afirmando o compromisso do Congresso Nacional com um Brasil mais justo, plural e inclusivo, que reconhece e valoriza seus povos originários — incluídos os indígenas e quilombolas — como sujeitos de direitos e protagonistas do futuro do campo brasileiro.

Sala das sessões, 1 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1064496492>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2674/2025)

O *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, alterado pelo art. 11 do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros oriundos dos orçamentos federal, estaduais e municipais destinados à aquisição de alimentação escolar, no mínimo **45% (quarenta e cinco por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e jovens agricultores.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, entre outras medidas, dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural com o objetivo de articular políticas e ações voltadas à juventude do campo.

A proposta de alteração do art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, constante do PL nº 2.674, de 2025, embora positiva ao ampliar o rol de prioridades com a inclusão dos jovens agricultores, mantém o percentual mínimo de 30%, o que representa um retrocesso em relação ao avanço já aprovado pelo Senado no PL nº 2.205, de 2022, que eleva o patamar para 45%.

É importante considerar que o aumento para 45% já foi aprovado por uma das Casas do Congresso Nacional com base em dados fornecidos pelo próprio governo, que indicam que a média nacional atual de execução já atinge esse percentual. Isso demonstra que a elevação não apenas é viável, como reflete a prática já consolidada em grande parte das redes de ensino.

Além disso, a elevação do percentual mínimo é fundamental para fortalecer a economia local, promover o desenvolvimento sustentável e garantir o direito humano à alimentação adequada, especialmente no meio rural e entre as populações mais vulneráveis, como os povos tradicionais, mulheres e jovens do campo.

Portanto, propõe-se emenda ao art. 11 do PL nº 2.674, de 2025, para harmonizar seu conteúdo com o já aprovado pelo Senado, ajustando o percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar de 30% para 45%.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para a promoção da segurança alimentar e nutricional dos estudantes, o fortalecimento da agricultura familiar e a valorização dos jovens agricultores e das comunidades tradicionais, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 1 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2901519842>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2674/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º É autorizada a criação de linhas de crédito específicas com instrumentos mitigadores de riscos, com prioridade para jovens rurais sem acesso à terra ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito dos seguintes programas ou fontes de recursos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca estabelecer prioridade de acesso às linhas de crédito previstas no art. 9º para os jovens rurais sem acesso à terra ou em situação de vulnerabilidade fundiária.

A medida visa corrigir assimetrias históricas no acesso a bens produtivos e promover a democratização da terra como condição essencial para a efetiva inclusão produtiva e econômica dos jovens do campo.

Ao orientar a alocação dos recursos públicos para os segmentos que mais necessitam, a política se torna mais eficaz e socialmente justa, contribuindo para o combate às desigualdades regionais e estruturais no meio rural.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)
Líder do Podemos



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4376021032>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2674/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º O Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural deverá conter metas quantificadas, indicadores de desempenho e estimativas orçamentárias compatíveis com os programas nele previstos, observadas as leis orçamentárias vigentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior efetividade à execução do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, por meio da previsão expressa de metas quantificadas, indicadores de desempenho e estimativas orçamentárias.

Trata-se de medida que contribui para a transparência da política pública, possibilita o controle social e assegura coerência com os instrumentos de planejamento da administração pública, como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9098935599>

Ademais, o estabelecimento de metas favorece o acompanhamento da implementação e a avaliação de resultados, alinhando-se às boas práticas de gestão pública e ao princípio da eficiência administrativa.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)
Líder do Podemos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9098935599>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2674/2025)

Acrescente-se inciso VII ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VII – instituir incentivos fiscais e creditícios para empresas, cooperativas e empreendimentos rurais que contratem ou capacitem jovens rurais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a criação de mecanismos de incentivo fiscal e creditício para empresas, cooperativas e empreendimentos que promovam a capacitação e contratação de jovens rurais.

Essa medida se justifica pela necessidade de criar um ambiente favorável à empregabilidade e à geração de renda no campo, contribuindo para a fixação dos jovens em seus territórios de origem.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271890807>

Além disso, a iniciativa favorece o fortalecimento das cadeias produtivas locais e o dinamismo econômico rural, articulando a ação do Estado com a atuação dos setores produtivos.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)
Líder do Podemos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271890807>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2674/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I – juventude rural: segmento social composto de jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos que residem ou atuam em atividades produtivas no meio rural, inclusive os vinculados à agricultura familiar, ao extrativismo, à pesca artesanal e a outras formas de economia popular e solidária;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por objetivo ampliar o alcance da política pública instituída, incluindo outros segmentos da juventude rural que não estão necessariamente enquadrados na agricultura familiar, mas que igualmente enfrentam desafios de sucessão, acesso a direitos e condições dignas de vida no meio rural.

Ao contemplar jovens pescadores artesanais, ribeirinhos, extrativistas e trabalhadores assalariados rurais, a redação torna-se mais inclusiva e mais aderente à diversidade socioprodutiva do campo brasileiro.



A medida fortalece o caráter universal da política, promovendo justiça social e equidade entre os distintos grupos que compõem a juventude rural.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)
Líder do Podemos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7543029778>